



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 664, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos itens de segurança veicular que menciona.

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o PLS nº 191, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do nobre Senador FLEXA RIBEIRO.

O projeto está lavrado em dois artigos. O art. 1º isenta do IPI, por cinco anos, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI):

I – 8708.95 (bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação – *air bags* – e suas partes); e

II – 9032.89.21 (controlador eletrônico para sistemas antibloqueantes de freio – ABS).

O art. 2º prevê que a lei emanada do projeto entre em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Na bem lançada justificção, o Autor lembra que o sistema de freios ABS (sistema de freios antitravamento) é um equipamento que evita o travamento das rodas durante a frenagem e permite ao motorista manter a dirigibilidade do veículo em situações críticas. Enquanto na Europa é item de série indispensável, no Brasil, o número de veículos equipados com o sistema é de cerca de 10% do total. O *air bag* é um equipamento suplementar de retenção frontal para condutor e passageiros e contribui, enormemente, para a redução do número de mortes ou vítimas graves de acidentes no Brasil. Mais uma vez, enquanto na Europa está presente na quase totalidade dos veículos, no Brasil, em 2006, o *air bag* para motorista estava presente em cerca de 20% dos carros como equipamento de série, e em 40%, como opcional, e o *air bag* duplo em 23% e 37%, respectivamente.

O PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, aprovado, recentemente, por esta Comissão, prevê o prazo de um ano para que os carros saiam das fábricas equipados com *air bag*.

Entretanto, tanto um quanto o outro componente são caros para os padrões de renda nacionais. São de origem estrangeira, sujeitando-se a muitos tributos, entre os quais o IPI, de 15% (ABS e 5% (*air bag*)).

Conclui o Autor que a isenção tornará mais acessível a aquisição desses itens de segurança veicular e contribuirá para uma perspectiva mais saudável para o trânsito brasileiro.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Constituição Federal (CF).

Também foi atendido *in casu* o princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas, estatuído pelo § 6º do art. 150 da CF.

Juridicidade

No que respeita à juridicidade relativa aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposição cumpre as exigências relativas à concessão de benefício fiscal pelo legislador contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, ao estimar a renúncia fiscal decorrente da isenção (R\$ 12,7 milhões ao ano nos três exercícios seguintes à data de vigência da lei que resultar do projeto) e prever sua compensação pela expansão da arrecadação decorrente do crescimento econômico. Com efeito, a taxa de expansão anual do Produto Interno Bruto nos próximos três anos está sendo reestimada em cerca de 5% e o aumento da venda de veículos vem alcançando recordes sucessivos.

A proposição se conforma, ademais, com a restrição imposta pelo § 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que fixa o prazo máximo de cinco anos para a concessão de benefício dessa natureza.

Técnica Legislativa

Os preceitos da técnica legislativa foram atendidos. Entretanto, emenda que apresentaremos ao final ajustará a redação dos incisos I e II do art. 1º do PLS à descrição dos produtos na TIPI.

Mérito

O mérito da proposição é indiscutível. Ela contribui para tornar eficaz o direito fundamental à segurança, garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país pelo art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

O número de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil tem atingido proporções dantescas. Todas as medidas que contribuírem para a sua contenção e regressão devem ser acolhidas e incentivadas. A utilização obrigatória de *air bags* preconizada pelo PLS nº 115, de 2004, que, em boa hora, esta Casa aprovou, poderá ser dificultada se o seu preço continuar inacessível à maioria dos cidadãos. O mesmo se diga do ABS, cuja tributação pelo IPI é ainda mais gravosa.

O sistema de transporte coletivo no Brasil, inadequado e deficiente, tem estimulado as pessoas, mesmo as de renda relativamente baixa, a adquirirem veículos de uso individual, que se tornam necessários até mesmo para o deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho. A insegurança e os riscos disso decorrentes têm aumentado na mesma proporção.

Não é justo que os Governos Federal e Estaduais insistam em aumentar a carga tributária dos automóveis de passageiros, cujo patamar de 40% é um dos mais elevados do mundo. É injusto que o Governo Federal sobrecarregue o preço de veículos com a cobrança simultânea de três tributos incidentes sobre o consumo, pois, além do IPI, impõe a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor público (PIS/Pasep).

O constituinte determinou que o IPI *será seletivo, em função da essencialidade do produto* (art. 153, § 3º, I). Ora, como vimos, tanto o *air bag* quanto o ABS são essenciais, porque garantem o direito à segurança. Concordamos, pois, com a isenção proposta, uma vez que a simples redução da alíquota, mesmo a zero, pode ser revertida pelo Poder Executivo, que, a teor do § 1º do art. 153, pode majorar as alíquotas do IPI.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2007, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº ~~1~~ – CAE (de Redação)

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º do PLS nº 191, de 2007, a seguinte redação:

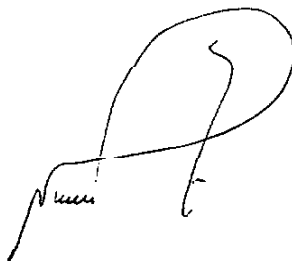
“Art.

1º
.....

I – 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*air bags*); suas partes;

II – 9032.89.21 De sistemas antibloqueantes de freio (ABS).”

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010



, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 18/5/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 9 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS, 3 (TRÊS) CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA A EMENDA Nº 01-CAE POR 10 (DEZ) VOTOS FAVORÁVEIS, 3 (TRÊS) CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CAE

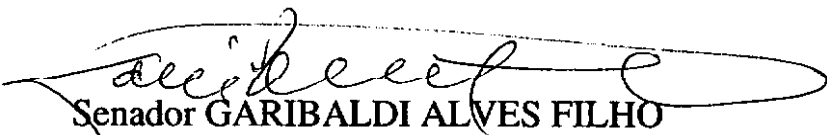
Dê-se aos incisos I e II do art. 1º do PLS nº 191, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*air bags*); suas partes;

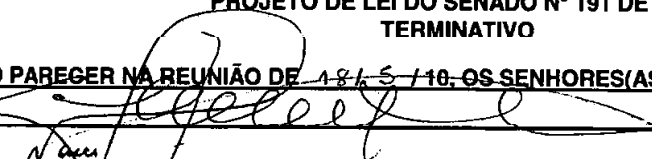
II – 9032.89.21 De sistemas antibloqueantes de freio (ABS).”

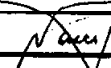
Sala da Comissão, 18 de maio de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191 DE 2007
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/5/10 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUP LICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DEL CÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-JORGE YANAI (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) AUTOR
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 191 de 2007.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍDIO AMARAL (PT)		X			2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO				
VAGO					4-IDELISALVATI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-VAGO				
CÉSAR FORGES (PR)		X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO LUCIA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HÉLIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-VAGO				
NEUTO DE CONTI (PMDB)	X				5-EDISON LOBAO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar de Minorias (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar de Minorias (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-JORGE YANAI (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAJUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) AUTOR		X		
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 14 SIM 9 NÃO 3 PREJ - AUTOR 1 ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 5 / 10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 01-CAE apresentada ao PLS nº 191 de 2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍCIDO AMARAL (PT)		X			2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO				
VAGO					4-IDELI SALVATI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-VAGO				
CÉSAR BORGES (PR)		X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB e PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PT)					1-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HÉLIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-VAGO				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-EDISON LOBÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIRCS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-JORGE YANAI (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CHIARINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)	X			
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBUÍSI				
GIM ARCELLO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2-FERNANDO COILOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 14 SIM 10 NÃO 3 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 5 / 10.

Pecey
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191 DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos itens de segurança veicular que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

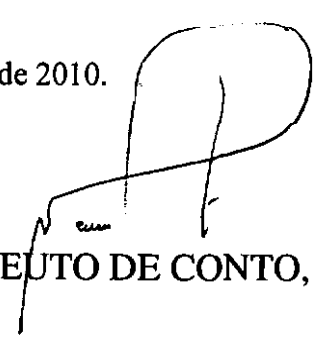
Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de cinco anos, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I – 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*air bags*); suas partes;

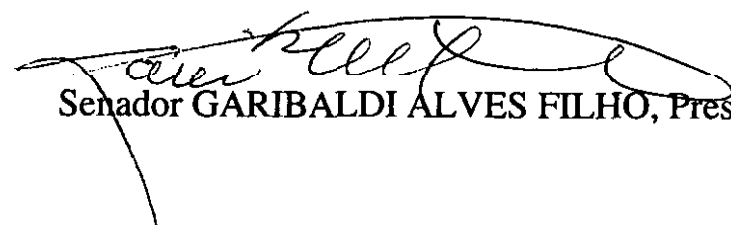
II – 9032.89.21 De sistemas antibloqueantes de freio (ABS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2010.



Senador NEUTO DE CONTO, Relator



Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante,

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

.....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c lculo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen  o em car ter n o geral, altera  o de al quota ou modifica  o de base de c lculo que implique redu  o discriminada de tributos ou contribui  es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou amplia  o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condi  o contida no inciso II, o benef cio s  entrara em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s altera  es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constitui  o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobran a.

.....

LEI N  11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Disp e sobre as diretrizes para a elabora  o da Lei Or ament ria de 2007 e d  outras provid ncias.

.....

CAP TULO VII

DAS ALTERA  ES NA LEGISLA  O TRIBUT RIA

Art. 101. O projeto de lei ou medida provis ria que conceda ou amplie incentivo ou benef cio de natureza tribut ria s  ser  aprovado ou editada se atendidas as exig ncias do art. 14 da Lei Complementar n  101, de 2000.

.....

  2  Os projetos de lei aprovados ou medidas provis rias editadas no exerc cio de 2007, que concedam ren ncia de receitas da Uni o ou vinculem receitas a despesas,  rg os ou fundos, dever o conter termo final de vig ncia de no m ximo cinco anos.

.....

OF. Nº 206/2010/CAE

Brasília, 18 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2007, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos itens de segurança veicular que menciona”, com a Emenda nº 01-CAE.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 3/6/2010.